

Publique-se Incluir-se em
pauta por cinco sessões

15, fev, 2004

Vanderlei Maçari - Presidente

PROJETO DE LEI nº 47, de 2004

Institui o Programa de Estágios a Adolescentes no Estado de São Paulo, e dá outras providências

SERVIÇOS DE REGISTRO E
PROTÓTIPO LEGISLATIVO

R.G.L. 314 de 15/02/04
Autuado em 03 folhas
Ass. _____

FLS. N.º 01
RGL 314
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

ARTIGO 1º- Fica instituído o Programa de Estágios para Adolescentes no Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O programa previsto no *caput* deste artigo terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses.

ARTIGO 2º- A empresa que aderir ao programa objeto desta lei deverá, no ato da adesão e no ano que a antecede, demonstrar e comprovar:

- I- o número de funcionários devidamente registrados que compõem seu quadro;
- II- o valor relativo ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- III- a contratação de, no mínimo 3 (três), no máximo 5 (cinco) estagiários adolescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- A contratação de estagiários será comprovada através de cópia autenticada de cada contrato.

ARTIGO 3º- Para que o adolescente se inscreva no Programa de Estágios para Adolescentes deverá preencher os seguintes requisitos:

- I- ter de 13 (treze) a 19 (dezenove) anos de idade;
- II- portar carteira de identidade;
- III- se maior de 16 (dezesesseis) anos, portar título de eleitor;
- IV- apresentar certidão emitida pelo estabelecimento de ensino em que se encontra matriculado constando, obrigatoriamente, a frequência.

FLS. N.º 02
RGL. 314
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO- O adolescente que deixar de frequentar o estabelecimento de ensino em que se encontra matriculado sofrerá as seguintes restrições:

- 1- será, imediatamente, afastado do Programa de Estágios para Adolescentes;
- 2- não poderá se inscrever novamente.

ARTIGO 4º- A empresa que aderir ao programa receberá isenção de 1% (um por cento) do ICMS devido, para cada um dos estagiários contratados.

ARTIGO 5º- Cada contrato de estágio deverá prever, expressamente, seu valor e o período de duração.

ARTIGO 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo precípuo tirar o adolescente das ruas através do desenvolvimento e aprendizagem de atividade laboral qualificada, que lhe acrescente experiência.

O trabalho desempenhado por adolescentes, na qualidade de estagiários, não acarretará à empresa que aderir ao "Programa de Estágios para Adolescentes" encargos trabalhistas, como acarretaria uma contratação regida pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

O ideal seria que todos os contratados o fossem através da CLT, porém, na atual situação que se encontra o mercado de trabalho, a contratação de estagiários é uma boa saída para o empresário que queira mão de obra livre de encargos, praticada por estudantes.

Outro fator para motivar esse adolescente, é poder estar num ambiente de trabalho, com possibilidades de qualificar-se para uma efetivação futura.

Mas, além de todo o exposto, o que de melhor poderá ser feito para esse adolescente estagiário, é que ele sairá das ruas e das más companhias, muitas delas ociosas, que acabam destruindo a vida de crianças e adolescentes, levando-os, tão cedo, a conhecer o submundo das drogas e da prostituição.

Caberá ao Poder Executivo, ao regulamentar esta proposta, determinar o local onde os adolescentes, interessados em participar do programa, farão suas inscrições.

As empresas interessadas recorrerão ao órgão do Executivo designado para tal atribuição, fornecendo lista dos adolescentes inscritos.

Temos certeza de que esta proposta, quando aprovada por este Parlamento, fará com que muitos jovens possam vislumbrar um futuro digno na sociedade em que vivemos.

Sala das Sessões, em


Deputado MILTON VIEIRA - PL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-02-2011

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC: 012101
Conferente

Folha 4
Proc. 314
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 12ª a 16ª Sessões Ordinárias (de 19 a 23/02/01), tendo recebido 03 emendas que seguem juntadas às fs. de nºs 5 a 8.

DOL, 23/02/01
lla